



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720339/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.267 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador é documento suficiente para assegurar a isenção.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A simples declaração do contribuinte da Área de Preservação Permanente não é suficiente para assegurar a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 8.462,82 hectares.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator

original), WALTER REINALDO FALCÃO LIMA (Suplente convocado), NATHÁLIA MESQUITA CEIA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02 e seguintes), datada de 26/11/2007, lavrada em face da Contribuinte - **AGROPECUÁRIA LAGOA DOURADA LTDA.** – no valor de R\$ 924.739,12 relativamente ao Imposto Territorial Rural (ITR), R\$ 571.026,40 de juros de mora e R\$ 693.554,30 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.189.319,86 (atualizado até a data da Notificação de Lançamento), referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Jerônimo, com área total de 42.312,0 hectares, com Número na Receita Federal — NIRF 1.848.781-5, localizado no município de Barão de Melgaço - MT, referente ao exercício de 2003.

O processo de fiscalização teve como finalidade a análise dos dados declarados nos exercícios 2003 e 2004, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente — APP, Área de Utilização Limitada — AUU, Área de Reserva Legal — ARL e o Valor da Terra Nua — VTN.

A Contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente. A intimação, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 12, foi entregue ao destinatário em 13/06/2007 e tendo em vista que decorrido o prazo para atendimento a Contribuinte não se manifestou, a Autoridade Fiscal procedeu a glosa das áreas isentas, alteração do VTN com base na tabela do SIPT.

A Contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 21/12/2007 conforme AR de fl.16, apresentando Impugnação (fls. 17 a 26), em 22/01/2008, defendendo que o lançamento não deve prosperar por haver devidamente declarado as APP e AUL e atribuído VTN de acordo com o preço praticado no mercado. A Contribuinte os seguintes argumentos de defesa:

- **Área de Preservação Permanente** - Discordando da exigência do ADA destacou a base legal da APP e reproduziu dispositivo legal que dispensa a prévia comprovação da declaração das áreas isentas. Reproduziu jurisprudência judicial e administrativa, esta do Conselho de Contribuintes, na qual se entende que a ausência do ADA não seria motivo de incidência sobre as áreas de preservação. Concluiu o item afirmando que deve ser mantida sua declaração para o fim de se entender os 6.902,0 ha de APP.
- **Utilização limitada** - Sustenta que a AUL de 21.155ha não merecia isenção por conta da não comprovação através de documentos (talvez querendo dizer: não merecia tributação). Disse repelir a pretensão do Fisco com os mesmos fundamentos usados para afastar a desconsideração da APP. Mencionou a existência de averbação de ARL na matrícula do imóvel e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, para a qual basta a providência cartorial para isentar a ARL, e finalizou este item dizendo que resta mais que demonstrada a existência dessa área.
- **Correta atribuição do Grau de Utilização — GU e afixação da alíquota**. Mesmo que não fossem consideradas as áreas de preservação como isentas, as mesmas não perderiam a característica de não aproveitáveis; assim, não incide a regra tributária, de modo que não devem constar na apuração do GU. Prosseguiu na questão para afirmar que a alíquota

aplicável seria a incidente sobre o GU de 100,0%, e não a imputada ao GU indevidamente considerado, o que mais uma vez reforçaria a fragilidade do lançamento.

- **Prova pericial** - Para sanar eventual ponto obscuro, requereu a produção de prova pericial a fim de se apurar a existência e quantitativos das APP e ARL. Nomeou perito e apresentou elenco de quesitos a serem respondidos.
- **Documentação juntada** - Acompanharam a Impugnação a documentação de fls. 27 a 43, composta por: cópia da procuração e da Carteira Nacional de Habilitação — CNH do signatário da Impugnação; cópia da matrícula do imóvel, na qual consta a averbação de ARL e; cópia da NL. Das fls. 45 a 66 foi juntada cópia do contrato social da interessada e das fls. 70 a 83 consta providências quanto à apreensão de cópia autenticada desse documento e da CNH.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, em 04/12/2009, proferiu Acórdão nº 04-19.283, julgando a Impugnação improcedente, conforme ementa a seguir:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - REQUISITOS DE ISENÇÃO

Por determinação legal, a concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e à sua regularização junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, naquele Instituto, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LEGAL

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes de laudo técnico apresentado pelo contribuinte, compatíveis com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ em 23/03/2010 (fls. 118), apresentando Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/04/2010, aduzindo os mesmos argumentos da Impugnação no tocante à Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de 16 de outubro de 2013 pela 1ª Turma/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (despacho de fls. 150).

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia – Redatora ad hoc.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos e admissibilidade, portanto resta conhecido.

Não há preliminares a serem vencidas, então, passa-se à análise do mérito.

1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

A Contribuinte alega que as áreas de preservação permanente e reserva legal são limitações administrativas definidas pelo Código Florestal, que impõem ao administrado o seu não uso para a proteção do meio ambiente. Corroborando com o intuito protetivo o legislador viu por bem isentar a área de preservação permanente do ITR (art. 10, § 1º, V, do Lei nº 9.393/196), de forma que, atualmente, a lei exige para o reconhecimento da isenção apenas a declaração do contribuinte, segundo se depreende do §7º do art. 10 da Lei 9.393/196.

Complementa que, tendo em vista que art. 106, I, do Código Tributário Nacional a aplicação de norma interpretativa benéfica ao contribuinte em relação a fatos pretéritos é permitida, sendo impossível a exigência do protocolo do ADA, com fundamento no art. 17-0 da Lei 6.938/81, merecendo plena consideração a declaração do contribuinte, que por sua vez não foi contestada pelo fisco, apenas desconsiderada.

Em que pese a argumentação da Contribuinte, a Área de Preservação Permanente deve ser comprovada por meio de documentação hábil, não sendo a simples declaração do contribuinte é suficiente bastante para comprovação da referida área. Desta feita, como a Contribuinte não juntou aos autos documentação para fins de comprovação da Área de Preservação Permanente, a glosa efetuada pela fiscalização, deve permanecer.

Em relação a Reserva Legal, a área de 21.156 hectares resta comprovada a na averbação da matrícula do imóvel (fls. 43 e 44). A averbação ocorreu em 1992, portanto anteriormente a ocorrência do fato gerador. Entretanto, a área de 21,156 hectares representa 50% da área total do imóvel que é de 42.312 hectares. Conforme disposto na Lei, a Área de Reserva Legal deve corresponder a 20% da área total do imóvel. Logo, 20% de 42.312 hectares (área total do imóvel rural) corresponde 8.462,82 hectares, assim essa área deve ser restabelecida como isenta, sob a rubrica de Reserva Legal.

2. Área de Utilização Limitada

A Contribuinte sustenta que a Área de Utilização Limitada de 21.155 ha não merecia tributação por conta da não comprovação através de documentos. Combate a pretensão do Fisco com os mesmos fundamentos usados para afastar a desconsideração da Área de Preservação Permanente. Mencionou a existência de averbação de Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, para a qual basta a providência cartorial para isentar a Área de Reserva Legal, e finalizou este item dizendo que resta mais que demonstrada a existência dessa área.

Para fins de comprovação da Área de Utilização Limitada faz-se necessária a apresentação da documentação que comprove a existência da referida área. Como a Contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a existência da Área de Utilização Limitada, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

A Contribuinte não se insurgiu no tocante ao arbitramento Valor da Terra Nua (VTN).

Processo nº 10183.720339/2007-63
Acórdão n.º **2201-002.267**

S2-C2T1
Fl. 4

Conclusão

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 8.462,82 hectares.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora *ad hoc*.